



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 003/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA-MG e das medidas de funcionamento do COMÉRCIO LOCAL, definindo SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme previsão na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da PORTARIA n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação no Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do CORONAVIRUS;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS;

**CONSIDERANDO** o DECRETO LEGISLATIVO n.º 06 de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** as deliberações, recomendações e definições do Comitê Municipal de Combate e de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), bem como Decretos Municipais números 034/2020 de 19 de março de 2020 e 034/2021 de 16 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 n.º 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição a determinados serviços e bens públicos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº. 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado.

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº. 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que mencionam, bem como as definições das normas legais no Município, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA, o que se impõem estado de situação de emergência pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), de acordo com o nosso cenário epidemiológico e econômico da região e do município, tendo em vista que além da calamidade em saúde pública, constata-se também sérias consequências na economia local, ocasionando desemprego e situações de vulnerabilidade das famílias, inclusive com pessoas passando sérias dificuldades para manutenção da alimentação básica de sobrevivência, demandando ao município ações emergências com fornecimento de cestas básicas;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através de ofícios, orientações e recomendações;

**CONSIDERANDO** a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através de ofício da CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

### DECRETA:

**Art. 1º** – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de Rosário da Limeira, devendo ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA-MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO I

#### PARA TODA A MUNICIPALIDADE DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

**Art. 2º** – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020 e Decretos Municipais nºs 034/2020 de 19 de março de 2020 e 034/2021 de 16 de março de 2021, e com interesse de resguardar a coletividade, fica definido:

- I Ficam suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência do município, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:
  - a) eventos públicos e privados de qualquer natureza com público, exceto cultos religiosos com funcionamento de sua capacidade de 30% (trinta por cento);
  - b) atividades em feiras, inclusive feiras-livres;
  - c) clubes, salões de festas, piscinas de pousadas ou similares;
  - d) shows artísticos públicos e privados, musicas ao vivo em bares, incluindo aglomerações produzidas por carros de som, restaurantes ou similares.
- II determinar que donos de estabelecimentos comerciais, industriais e líderes religiosos implantem medidas de prevenção ao contágio pelo agente coronavirus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e proteção individual (EPI) orientando e exigindo de seus funcionários o uso correto e constante dos mesmos, tais medidas são extensivas aos líderes religiosos e seus representantes, reforçando a importância e a necessidade de:
  - a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
  - b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;
- III compete aos proprietários dos estabelecimentos diversos, a existência do cumprimento das medidas preventivas no interior dos mesmos, bem como, o uso de mascaras pelos funcionários e clientes, e no caso de igrejas por todos os membros participantes; mantendo sempre antissepsia das mãos com álcool a 70% e o distanciamento de 2 (dois) metros um do outro.
  - a) Os clientes somente poderão acessar o interior de estabelecimento comercial utilizando máscara, a fim de evitar a propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavirus (COVID-19).
  - b) O estabelecimento deverá fixar na porta de acesso ao interior da loja a necessidade do uso obrigatório de máscara pelos consumidores para acessar e permanecer no interior do estabelecimento, durante todo o atendimento, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar o uso da máscara, considerando que, no Estado de Minas Gerais há Lei Estadual determinando o uso obrigatório de máscara pela população em geral.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV fica suspenso a visita a parques e demais locais de lazer e recreação;
- V a Administração Municipal, através de seus órgãos responsáveis, desenvolverá as seguintes atividades:
- a) informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;
  - b) recomenda-se aos pacientes que aos primeiros sintomas respiratórios e síndrome gripal procurem atendimento no PSF (qual petence) para atendimento médico.
  - c) a Secretaria Municipal de Saúde ficará a cargo de orientar a população local, bem como encaminhar eventuais cidadãos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID 19) ao Hospital de referência, conforme determinações da Secretaria Estadual de Saúde;
  - d) as consultas médicas de rotina deverão ser agendadas com observância a evitar aglomeração de pacientes no interior das unidades de saúde.
- VI suspender visitas a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;
- VII restringir visitas a centros de convivência de idosos, crianças e adolescentes;
- VIII reduzir a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, taxi, observando as seguintes práticas sanitárias:
- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;
  - b) higienização do sistema de ar-condicionado;
  - c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- IX solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;
  - b) manutenção da limpeza dos veículos;
  - c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
- X. proibir a realização de eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, mantendo as condições do local da reunião, conforme anexo II;
- XII. Fica expressamente proibido ao Setor de Emissão de Alvarás Municipais expedirem Alvarás relacionados às atividades festivas, ora suspensas, no âmbito Municipal, bem como fica proibido à emissão de Alvarás de festas de qualquer natureza, em recintos fechados (privado), abertos e particular.
- XIII. Fica a partir da publicação deste Decreto, revogado todos os Alvarás Municipais emitidos para fins de realização de eventos em via pública ou em estabelecimento fechados ou em propriedade particular;
- IX. Este Decreto deve ser fixado nas Escolas Municipais, Secretarias Municipais, saguão da Sede da Prefeitura Municipal a fim de promover à publicidade necessárias as normas contidas neste Decreto.

**§ 1º** – Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias.

**Art. 3º** – A suspensão a que se refere o art. 2º item I não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:

- I. farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;
- II. supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;
- III. loja de material de construção, obra de construção civil;
- IV. agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;
- V. salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;
- VI. loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.
- VII. padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;
- VIII. posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;
- IX. prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.
- X. agência do correios, banco e similares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. escritório advocatício e contábil;
- XII. academias de ginásticas e danças, (poderão atender somente pessoas do Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA).

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. acordar junto com o Comitê Extraordinário COVID-19, protocolo de funcionamento;
- II. intensificar as ações de limpeza;
- III. disponibilizar funcionário ou colocar dispensador de álcool 70% na entrada do estabelecimento para higienização aos seus clientes;
- IV. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V. evitar aglomerações, providenciar barricadas na entrada dos estabelecimentos, distribuindo senhas caso necessário;
- VI. determinar aos funcionários e clientes o uso obrigatório máscaras, conforme Lei Estadual nº 23.636/2020 e Decreto Municipal nº 910, de 11/05/2020.

**Art. 4º** – Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

- I. tratamento e abastecimento de água;
- II. assistência médico-hospitalar.
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;
- IV. processamento de dados;
- V. segurança privada;
- VI. serviços bancários;
- VII. imprensa.

**Art. 5º** – Os consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) deverão prestar atendimento com escalonamento de horário para que não haja aglomeração.

**Art. 6º** – Com relação aos serviços Funerários, o tempo do funeral deverá ser reduzido, tomar medidas para restringir o número de pessoas dentro e fora do local utilizado para este fim, bem como, durante o cortejo, segundo as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único** – O funeral pelo COVID-19 o caixão será lacrado e sem velório; o funeral por outra causa de morte terá duração de no máximo 2 (duas) horas.

## CAPÍTULO II

### DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública implementarão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata os Decretos Municipais nº 894 de 18/03/2020 e nº 895 de 23/03/2020, medidas estruturais que se fizerem necessárias e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

- I. adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);
- II. recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;
- III. limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;
- IV. adotar, sempre que possível, o regime especial de teletrabalho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;
- V. O Município de ROSÁRIO DA LIMEIRA poderá suspender ou conceder visando o interesse público as folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores municipais, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA, conforme a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 17 de 22 de março de 2020 e a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.
- VI. estabelecer, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020, nos casos em que a natureza da atividade for incompatível com o regime especial de teletrabalho e o serviço público não puder ser descontinuados;

**§ 1º** - Para regulamentar o inciso 8º e suas alíneas cada secretário ou chefe imediato do setor deverá oficializar via documentos, incluindo Autarquia.

**Art. 8º** - Os servidores públicos efetivos, que descumprirem a normativa de enfrentamento a pandemia, bem como as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitos a responder processo administrativo, e os contratados a terem seus contratos rescindidos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 10º** – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Administração Pública Municipal através de seus órgão pertinentes, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, autuar o cidadão e/ou comerciante, devendo ser aplicada as seguintes sanções:

- a) suspensão de alvará de funcionamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) cassação de alvará de funcionamento em caso de desobediência ou reincidência de infração;
- c) denúncia e abertura de processos administrativos e judiciais pertinentes, observando as demais Leis Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis ao caso.

**Art. 11º** - Encaminha cópia do presente Decreto para ciência e conhecimento do Diretor do Foro da Comarca de Carangola e ao Ministério Público da referida Comarca.

**Art. 12º** - Da mesma forma, encaminha cópia a Polícia Militar para conhecimento a fim de ajudar e orientar o Município a cumprir às regras contidas no presente Decreto.

**Art. 13º** - O presente Decreto poderá ser prorrogado, observando as orientações advindas do Ministério da Saúde, em conformidade com a realidade local.

**Art. 14º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade por 15(quinze) dias.

ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 05 de janeiro de 2021.

Rosário da Limeira, 04 de janeiro de 2021.

**JOSÉ MARIA PINTO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Rosário da Limeira